



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 10 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.178

Recurso nº 86.678 - IRPJ - EXS. DE 1979 a 1981

Recorrente - MADEL - MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - PEREMPÇÃO - Apresentado o recurso, após decorrido o prazo de 30 dias da ciência pelo Contribuinte de decisão da autoridade singular, verifica-se a perempção do recurso.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - Devem ser tributados como omissão de receita os suprimentos de numerário realizados pelos sócios, a favor da pessoa jurídica, se não comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as quantias supridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEL - MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/001.495/82-24

RECURSO Nº: - 86,678

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.178

RECORRENTE Nº: - MADEL - MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEL-MANUFATURAS DE MADEIRAS LTDA., qualificada nestes autos, foi notificada pelo Auto de Infração de 04/02/82 (fls... 190) para recolher o imposto de renda de pessoa jurídica no montante de Cr\$ 1.271.611,00, correção monetária no valor de Cr\$ 1.600.709,00 e multa "ex officio" na quantia de Cr\$ 1.436.159,00 referentes aos Exercícios de 1980 e 1981, anos-bases de 1979 e 1980.

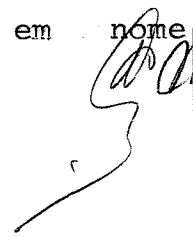
2. A autuação está fundamentada em várias ocorrências de fatos geradores quais sejam :

- 2.1 - passivo fictício nos Exercícios de 1979 e 1980, no montante de Cr\$ 218.434,31 e Cr\$ 160.240,54 respectivamente;
- 2.2 - suprimentos de caixa nos Exercícios de 1980 e 1981, nos valores de Cr\$ 1.233.000,00 e Cr\$... 1.041.658,88;
- 2.3 - despesas indedutíveis nos Exercícios de 1979 e 1980, nas importâncias, respectivamente, de Cr\$ 8.014,00 e Cr\$ 62.248,35;
- 2.4 - correção monetária de balanço no Exercício de 1981 na quantia de Cr\$ 441.468,86;
- 2.5 - reavaliação do ativo no Exercício de 1981 no montante de Cr\$ 171.871,03;

2.6 - lucro inflacionário no Exercício de 1980 no valor de Cr\$ 328.591,56.

3. Não se conformando com a autuação, a fiscalizada apresentou, em petição de fls. 192/197 sua impugnação na qual argumenta em resumo que:

- 3.1 - várias duplicatas foram incluídas indevidamente como passivo fictício, eis que se referem a mercadorias devolvidas, pagamentos efetivamente retardados e quitação via recibos;
- 3.2 - a comprovação do afiançado no subitem anterior foi exibida aos fiscais que rejeitaram-na, pedindo a reclamante a revisão desses documentos pelo julgador singular, dada a sua validade para demonstrarem que não foram feitos suprimentos de caixa;
- 3.3 - o sócio GODOFREDO MULLER não supriu o caixa da empresa. Usando sua capacidade financeira negociou com a sociedade a compra (ou desconto) de algumas duplicatas por razões de dificuldade da negociação desses títulos na rede bancária;
- 3.4 - os recursos financeiros para o desconto das duplicatas originaram-se da venda de um imóvel em Florianópolis que o sócio acima fez ao Sr. JOSÉ L.B.FAVRIN, da qual resultou o recebimento do sinal de Cr\$ 173.215,00 e o crédito na sua conta pessoal na Caixa Econômica Federal de Cr\$ 1.226.785,00, tendo transferido pelo cheque nº 389.301 do dia 11/06/79 a quantia de Cr\$ 720.000,00 para sua própria conta no Banco Itaú S/A. Foi com este depósito no Itaú que o sócio passou a financiar a empresa, conforme cheques e valores que enumera, sob a modalidade de desconto ou garantia das duplicatas;

- 3.5 - o pretendido suprimento de Cr\$1.233.000,00 e a soma dos "descontos" ou "vendas" de duplicatas dos dias 8/8 (Cr\$ 157.000,00), 28/8 (Cr\$.. 123.000,00), 18/10 (Cr\$360.000,00), 20/11 (Cr\$ 203.000,00) e 21/12/79 (Cr\$ 390.000,00);
- 3.6 - os juros e despesas de cobrança pagos ao financiador foram objeto do lançamento nº 220/17 e ficha de razão (doc. nº 16) e a diferença entre a disponibilidade de recursos para emprestar (cerca de Cr\$700.000,00) e o total efetivamente emprestado (Cr\$1.223.000,00) se deve aos rendimentos de reaplicações do produto da cobrança dos títulos, eis que os vencimentos das referidas duplicatas não passava de 60 dias e sendo sacadas contra a MERCEDES BENZ S/A, jamais sofreram atraso de pagamento, provando pelos lançamentos de nºs 220/17 e 220/35 pelos quais se deram as baixas nas duplicatas no valor total de Cr\$656.920,20 cobradas em Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1979. Isto pode ser aferido no extrato da conta pessoal do Sr. GODOFREDO MÜLLER no Itaú sob o código MT que equivale a Movimento de Títulos;
- 3.7 - o supridor (doc. nº 17) fez constar em sua declaração de rendimentos do Exercício de 1980, no Anexo 2 e na Cédula "B" os rendimentos auferidos e, no Anexo 5, a baixa do imóvel e a indicação do crédito relativo às transações das duplicatas entre o sócio e a empresa;
- 3.8 - o mesmo ocorreu com os suprimentos de Fevereiro de 1980 e Junho de 1980 nas quantias de Cr\$... 180.490,00 referente às duplicatas nºs 1405 e 1411 e de Cr\$ 564.897,00 referente às duplicatas nºs 1692 a 1694 em relação às quais consta do processo os recibos das operações e os avisos do Banco Itaú pelo reendosso e cobrança em nome
- 
- 

Acórdão nº 101-74,178

do sócio supridor. Sobre a operação de Fevereiro de 1980 no valor de Cr\$ 180.490,00 há até a menção do cheque nº 466.464 do BRADESCO que a MADEL depositou no Itaú em 08/02/80 (doc. 18 e 19);

- 3.9 - lançamentos, declarações, recibos e avisos bancários esclareceu a forma como o sócio GODOFREDO R. MÜLLER possuidor do numerário socorreu a notificada, descontando-lhe duplicatas, num procedimento normal, claro e lícito que não pode ser confundido com suprimimento de caixa sem comprovação da origem;
- 3.10 - relativamente ao suprimimento atribuído ao sócio JOSÉ ALFREDO MÜLLER o procedimento fiscal é ainda mais inconsistente. Pela ficha de contabilidade (doc.nº 20) se pode certificar-se da inexistência do SUPRIMENTO DE CAIXA. Este sócio foi creditado pela devolução que fez de dois adiantamentos da firma por transferência bancária e pelo resgate, também por via bancária, de despesas cobradas pelo TOP-CLUB e pelo CARTÃO SOS e que foram deduzidas do seu "PRO LABORE";
- 3.11 - quando um sócio viaja, é transferida certa importância para a conta do outro sócio para atender aos compromissos mais prementes da empresa. Por lapso o acerto de tudo deixou de ser feito no momento do regresso para ser ajustado no final do exercício, o que deu vaza aos fiscais para considerá-lo SUPRIMENTO de caixa de origem não comprovada;
- 3.12 - a discordância da quantia de Cr\$28.961,65 referentes aos pagamentos arrolados no final da folha 196;
- 3.13 - a sua inconformidade sobre a forma como os notificantes calculara a correção monetária do terreno adquirido por Cr\$ 880.000,00 como tendo sido adquirido a vista, quando a aquisição foi feita a prestações, conforme prescreve o art.349, § 3º do RIR/80 e de acordo com a ficha do RAZÃO AUXILIAR EM ORTN anexa (doc.25), alterando o valor apurado pela fiscalização de Cr\$ 181.020,58 para Cr\$ 86.049,58 no item

06.04 do Auto de Infração;

3.14 - a Correção Monetária Especial foi feita pela notificada dentro do espírito do Decreto-lei nº 1.598/77, corrigindo o Balanço conforme entendeu fosse o objetivo deste mandamento legal, aplicando então o método do RAZÃO AUXILIAR EM ORTN, pedindo também aqui o cancelamento do subitem 06.05 do Auto de Infração;

3.15 - requereu ao final da peça impugnatória a retificação dos valores lançados pelo fisco para:

3.15.1 - Exercício de 1979, ano-base de 1978

Diferença apurada: Cr\$ 226.448,00

Tributo a pagar: Cr\$ 67.934,00

3.15.2 - Exercício de 1980, ano-base de 1979

Diferença apurada: Cr\$ 296.331,00

Tributo a pagar: Cr\$ 103.715,00

3.15.3 - Exercício de 1981, ano-base de 1980

Diferença apurada: Cr\$ 441.468,00

Tributo a pagar: Cr\$ 154.514,00

4. Considerando que durante a ação fiscal a notificada não conseguiu localizar, no prazo concedido, mesmo depois de sua dilação pelos agentes do fisco, todos os documentos que o contribuinte julgava suficientes para provar a improcedência de algumas das infrações apontadas pela fiscalização, uma das autuantes solicitou à Chefia da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia autorização para realizar diligência na sede da empresa. Desta diligência resultou que:

4.1 - a fiscal autuante acatou as ponderações e as provas apresentadas pela fiscalizada para cancelar o Auto de Infração na parte relativa ao passivo fictício;

4.2 - a mesma fiscal aceitou como devidamente comprovada parte substancial do levantamento referente a suprimentos, eis que a defendente comprovou

com



documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores a origem dos recursos bem como a sua efetiva entrada no patrimônio da autuada. Restou todavia passível de tributar, a título de omissão de receita por suprimento de caixa a quantia de Cr\$ 583.861,21 no Exercício de 1980 e Cr\$ 564.897,00 no Exercício de 1981;

- 4.3 - a fiscal diligente não se definiu sobre a tributabilidade ou não da parcela de Cr\$296.271,88 relativa ao reembolso de despesas pagas pela empresa e de que teria sido beneficiado o sócio JOSÉ ALFREDO MÜLLER deixando ao julgador de 1ª instância a tarefa de fazê-lo;
- 4.4 - a fiscal em sua diligência, dos Cr\$ 62.248,35 glosados como despesas indedutíveis só admitiu como comprovação idônea a parcela de Cr\$28.961,65, mantendo a glosa quanto ao remanescente que foi de Cr\$33.286,70;
- 4.5 - a correção monetária do Balanço encerrado em 31/12/80 retificada pela reclamante não pode ser referendada pelo fisco, visto que a opção pela correção de conformidade com as datas de pagamento parcelado do imóvel, alvitrada pela defendente, só poderia ser realizada pelo contribuinte antes do procedimento fiscal. Não tendo exercitado essa opção, permitiu que o fisco procedesse à retificação da correção monetária sobre o valor de aquisição do bem registrado no ATIVO PERMANENTE;
- 4.6 - a reavaliação do ativo oriunda do cálculo a maior da correção monetária especial feita pela requerente com base no método do livro do RAZÃO AUXILIAR EM ORTN é incabível para o terreno, único bem do ATIVO IMOBILIZADO. A correção especial do imobilizado haveria de ser feita, segundo os ditames do art. 55 do Decreto-lei nº 1.598/77 e da Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 12/01/78, item 2

Da descabida mudança de critério resultou uma reavaliação de ativo no valor de Cr\$85.710,00 que corrigido assomaria ao valor de Cr\$ 171.871,03, parcela esta que consta da autuação;

4.7 - embora não argüida pela reclamante, a base de cálculo dessa reavaliação há de ser retificada para Cr\$ 85.710,00 para se conformar ao que preceitua a alínea "g" do art. 222 do RIR/75 e a alíquota aplicável haverá de ser a de 30% e não 35% como se fizera antes. Isto porque a tributação deve incidir sobre a base de cálculo apurada no exercício em que se efetuou a reavaliação.

5. O julgador singular confirmou e subscreveu integralmente os termos da diligência acima, expurgando inclusive a perplexidade da físcal diligente, quanto ao valor de Cr\$ 296.271,88 suprido pelo sócio JOSÉ ALFREDO MÜLLER, determinando a tributação desta parcela, visto que não foram comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, nos precisos termos do art. 181 do RIR/80.

6. Tomando conhecimento do teor da decisão de fls.273/280, em 17/09/82, solicitou a defendente em ofício datado de 11/10/82 (fls. 283) prorrogação por mais 15 dias do prazo que iria findar no dia 19/10/82. A autoridade "a quo" não acolheu este pedido, por falta de amparo legal, expedindo a comunicação da negativa do pedido para a impugnante em 18/10/82. No entanto a físcalizada só tomou ciência do indeferimento do seu pedido em 26/10/82. Apresentando o recurso em 03/12/82 tornou-se perempta a via recursal a este Colegiado.

7. Todavia "ad argumentandum tantum" verifica-se que no recurso interposto a destempo, insurge-se a recorrente contra a decisão de fls. 273/280 apenas quanto aos suprimentos. Não refutando a decisão em relação ao restante das matérias objeto deste litígio é de se concluir ter a recorrente se resignado à decisão singular quanto a estas. Assim foram transformadas em questão não litigiosas:



- 7.1 - as despesas indedutíveis cujos comprovantes não estavam de acordo com as exigências da legislação de regência, no valor de Cr\$ 33.286,70;
- 7.2 - a insuficiência de correção monetária do Balanço da autuada que conforme apurado pelos fiscais alcançou o valor de Cr\$ 181.020,58;
- 7.3 - a reavaliação do Ativo no montante de Cr\$ 85.710,00 por utilização no cálculo da correção monetária de índices e metodologia próprios para o RAZÃO AUXILIAR EM ORTN, ao invés de adotar o critério explicitado no item 2 da Portaria nº 30, de 12/01/78 no Ministério da Fazenda.

É o relatório,

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator

A matéria relativa a suprimentos realizados pelos sócios foi minuciosa e criteriosamente examinada no Termo de Diligência de fls. 255/264 e na Decisão de fls. 272/280, resultando deste exame a redução dos valores originais de Cr\$ 1.233.000,00 no Exercício de 1980 e de Cr\$ 1.041.658,00 no Exercício de 1981 para Cr\$... 564.897,00 e Cr\$ 583.861,21 respectivamente.

Não comprovou outrossim a recorrente com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o que ela chama de REEMBOLSO no montante de Cr\$ 296.271,88 do Sócio JOSÉ ALFREDO MÜLLER em Dezembro de 1980 à MADEL, conforme dispõe o art.181 do RIR/80.

Ora, pela letra do § 1º, do art. 9º, do Decreto—lei nº 1.598/77 os créditos na escrituração da empresa em favor de sócios e sem documentação hábil, coadunada ao lançamento, constitui indício de OMISSÃO DE RECEITA que, desprovido de comprovação da origem do numerário, transfigura-se em prova veemente de que houve escamoteação de receitas dos registros comerciais e fiscais.

Considerando finalmente as sobejas orientações que vários decisórios deste Tribunal Administrativo vêm dando à matéria aqui tratada, seria de acolher o julgamento contido na decisão e nego provimento ao recurso, isto evidentemente é dito ad argumentandum tantum, vez que como vimos no item 6 do Relatório, não sendo o prazo recursal prorrogável, dele não se conhece quando apresentado fora do prazo legal, como ocorreu no caso destes autos. *MR*

Manoel Alves Arruda Filho
MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR